

Prefeitura Municipal de
Espumoso

Espumoso, 16 de junho de 2021.

Um novo Espumoso.
Uma nova visão.

Processo n.º 126.117 de 16.04.2021

Pregão Presencial 01/2021

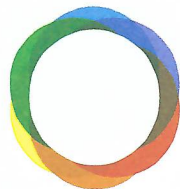
Objeto: Resposta Impugnação

Trata-se de Impugnação ao edital – Pregão Presencial, 001/2021, formulada pela empresa ECCO VERDE LTDA, realizada de forma diversa daquela estabelecida no edital, item 6.4.2, a qual suscita haver ilegalidades apontando:

ITEM: 3.5.1.7 – 3.5.1.8 – LICENÇAS AMBIENTAIS DIVERSAS.

*Item 3.5.1.7 licença Ambiental do efetivo prestador de serviços para a atividade de triagem, COMPOSTAGEM e destinação final em aterro sanitário emitida pelo órgão competente para a atividade de triagem e compostagem deverá ser licença da FEPAM ou do MUNICÍPIO “em **nome da empresa licitante** e para o aterro sanitário **somente a licença da FEPAM.***

Item 3.5.1.8 será admitida a sub contratação somente dos transportes e do aterro sanitário.



*Um novo Espumoso.
Uma nova visão.*

Prefeitura Municipal de
Espumoso

A impugnante, em suas razões, apresenta bem formatado arrazoado, dando conta de larga vivência nesse ramo de negócio. No entanto, com o devido acatamento a irresignação não merece prosperar.

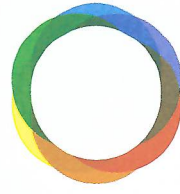
Os itens impugnados são cristalinos, e lançados como exigência, justamente para proteção do ente local, frente a responsabilidade objetiva e/ou compartilhada, ou até mesmo conduta omissiva, quanto a destinação dos resíduos sólidos, produzidos na circunscrição do Município de Espumoso.

Em se tratando de responsabilidade civil da Administração Pública em danos ambientais decorridos de sua omissão, existem várias divergências doutrinárias. Alguns doutrinadores tecem responsabilidade objetiva com base na Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), enquanto outros admitem essa responsabilidade apenas na forma subjetiva, pautados na Constituição Federal.

O artigo 14 § 1º da Lei 6.938/31 elenca a responsabilidade objetiva, dizendo que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”, deixando uma lacuna quanto a responsabilidade por fatos omissivos.

Quando se trata dos danos causados pela Administração Pública, o artigo 37º da Constituição Federal diz que a responsabilidade é objetiva em atos comissivos e subjetiva quando se trata de atos omissivos.

A Lei de Resíduos Sólidos estabelece em seu artigo 29º que o Estado tem o dever de fiscalizar todas as atividades capazes de causar danos ao meio ambiente e a saúde pública relacionadas ao gerenciamento de tais resíduos.



*Um novo Espumoso.
Uma nova visão.*

Prefeitura Municipal de
Espumoso

Doutra banda a triagem e a compostagem, são atividades de menor potencial, facilitando a adequação com as normas exigidas. Assim, a licitante ao realizar a reciclagem e compostagem, estando ela ao abrigo da legislação com a devida autorização legal, estará confortando o ato do Município que no caso de eventual sinistro ou mesmo denuncia resta isento de responsabilização, assim como o gestor.

ITEM 2.5.1 – Visita Técnica

A visitação técnica, é formalidade de cunho cautelar de forma que a licitante, possa tomar ciência de toda a rota e pontos de coleta. No entanto, com o devido acatamento, aquela empresa que entender ser dispensável a visitação técnica, assume o ônus de sua postura.

DO RECURSO

Compulsando os termos do recurso apresentado, observa-se que esse não atende os requisitos do art. 6 do edital. Ademais, causa dúvida quanto a representação da empresa, eis que desacompanhada do necessário contrato social.

ISSO POSTO, considerando os preceitos acima apontados, conheço da impugnação, mesmo que aportada de forma diversa, frente ao princípio da razoabilidade. No mérito, tenho que não prospera a Impugnação lançada, devendo ser rejeitada, autorizando-se o regular seguimento do feito, em todos os seus termos.

S.M.J é o parecer à consideração superior.

Marcos Luis Werner

OAB/RS 45.042